



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 366/2007
PROCESSO Nº: 2006/6860/501460
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6627
RECORRENTE: REFRIGERANTES IMPERIAL LTDA.
RECORRIDA: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.041.576-4

EMENTA: Multa formal. Falta de entrega de documentos de informações ao SINTEGRA/SEFAZ. Comprovada a entrega com atraso. Descumprimento de obrigação acessória. Lançamento procedente em parte.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração nº. 2006/002418, alterando-lhe a penalidade para o artigo 50, inciso X, alínea d, da Lei 1.287/01 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 60,00 (Sessenta reais), mais acréscimos legais. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros João Gabriel Spicker, Elena Peres Pimentel, Paulo Afonso Teixeira e Fabíola Macedo de Brito. Presidiu a sessão de julgamento do dia 16 de julho de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: João Gabriel Spicker

VOTO: A empresa foi autuada em multa formal no valor de R\$ 145.838,26 (Cento e quarenta e cinco mil oitocentos e trinta e oito reais e vinte seis centavos), correspondente a 10%, sobre o giro comercial de 1.458.382,68 (Um milhão quatrocentos e cinquenta e oito mil trezentos e oitenta e dois reais e sessenta e oito centavos), relativos ao faturamento do mês de setembro de 2005, pela falta de entrega ao SINTEGRA/SEFAZ – TO, das informações constantes dos documentos fiscais, utilizados pelo Sistema Integrado de informações sobre operações interestaduais com mercadorias – SINTEGRA/ICMS, conforme registro nos livros fiscais de entrada do período de 01/09/2005 à 30/09/2005.

A autuada foi intimada, apresentou impugnação tempestiva, a julgadora de primeira instância, conheceu da impugnação negou-lhe provimento e julgou procedente o auto de infração.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

O contribuinte foi intimado da sentença de primeira instância, apresentou recurso voluntário tempestivo, argüindo em preliminar, cerceamento ao direito de defesa, que se trata de acusação sob a presunção de que a empresa teria descumprido obrigação acessória tendo em vista que a autuada encontrava-se sob fiscalização, cujo trabalho resultou após a entrega dos livros e documentos fiscais bem como os registros contábeis. Argüiu também, pela nulidade da sentença dizendo que a julgadora de primeira instância julgou procedente a acusação fiscal ao argumento de que a impugnante não apresentou qualquer alegação quanto ao mérito da autuação, sendo esta incontroversa, cita também que é imperioso destacar que não há penalidade prevista pela entrega com atraso, o que efetivamente ocorreu no presente caso, mas de aplicação de penalidade pela falta de entrega das informações constantes do arquivo SINTEGRA.

Quanto ao mérito argüiu que há de se considerar; no mínimo, que o auto de infração, como foi lavrado, é nulo de pleno direito, por flagrante insegurança na indicação precisa da infração.

A Representação Fazendária recomenda a manutenção da decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração.

Em análise aos autos ficou constatado que o contribuinte entregou com atraso os arquivos magnéticos noticiados na peça inicial, conforme ficou comprovado através das informações fornecidas pela Diretoria de Fiscalização (fls. 37). No presente auto de infração de nº. 2006.002418, não cabe a penalidade imposta na peça básica, mas sim o que descreve o art. 50, inciso X, alínea "d", da Lei 1.287/01, senão vejamos.

Art. 50. *A multa prevista no inciso II do art. 47 será aplicada, na forma a seguir, em moeda nacional, cumulativamente com o pagamento do imposto devido, se for o caso:*

(...)

X – R\$ 60,00 por:

(...)

d) Descumprimento de outras obrigações acessórias previstas na legislação tributária;



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

Ante ao apresentado conheço do recurso, nego-lhe provimento em parte e voto reformando a sentença de primeira instância condenando o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 60,00 (Sessenta reais), acrescido das cominações legais.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, aos 01 dias do mês de Agosto de 2007.

Presidente

Conselheiro relator

Representante Fazendário